



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.850 - DF (2017/0023470-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA E OUTRO(S) - DF013074**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN. SUSPENSÃO. REPASSE DE RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que os recursos federais que o Município-autor pretende receber são relativos a execução de ações de saúde e assistência social, não sendo possível a alteração de tal conclusão na via especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.850 - DF (2017/0023470-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 473/476, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta que não é o caso de aplicação do referido óbice sumular, uma vez que (e-STJ fl. 486) "impugnou pronunciamento jurídico emitido pelo Tribunal 'a quo', que conferiu interpretação ampliada ao termo 'ações sociais', para abarcar também ações que o legislador não contemplou, com flagrante ofensa ao princípio da legalidade".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 491).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.850 - DF (2017/0023470-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, para fins de suspensão da inscrição do município inadimplente e repasse de recursos destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, nos termos da Lei n. 10.522/2002 e LC n. 101/2000, a jurisprudência do STJ, de fato, é no sentido de que a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser estendida a ponto de abarcar hipóteses não elencadas pelo legislador.

Na espécie, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou o seguinte (e-STJ fl. 388):

Os recursos federais que o Município-autor pretende receber são relativos à execução de ações de saúde e assistência social, pois tratam de pavimentação de ruas, drenagem águas pluviais, abastecimento de água, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, recuperação de estradas, construção de quadra de esportes, e a capacitação dos agentes em segurança alimentar, inegável, portanto, que tais obras e aquisições contemplam a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, evidenciando-se o seu caráter de assistência social.

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CARÁTER SOCIAL DO CONVÊNIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de liberação de transferências voluntárias relativas a obras de caráter social, a despeito da existência de restrição cadastral no SIAFI e no CAUC.

3. Entretanto, "a interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito" (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015).

4. No caso, explicitou o acórdão recorrido que a obra objeto do convênio não possui o caráter de ação social, o que obsta o repasse de verbas federais ao ente municipal inadimplente.

5. Rever tal conclusão implicaria malferir o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp 1467948/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0023470-4

**AgInt no
AREsp 1.051.850 /
DF**

Números Origem: 00007264220104013400 7264220104013400

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA E OUTRO(S) - DF013074

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA E OUTRO(S) - DF013074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.